



Ao Sr. Sérgio Marcos Carneiro
Pregão Presencial nº 06/2014
Processo Administrativo nº 176106/2014
RESPOSTA AO RECURSO Nº 01/2014

Em 1º de outubro de 2014, as dez horas na sede deste Conselho foi realizada a sessão pública de Licitação referente ao Pregão Presencial nº 06/2014, com o escopo de adquirir luminárias (Lote 01), lâmpadas (Lote 02) cabos, plugs (Lote 03) e também a contratação de empresa especializada em serviços de instalação de luminárias e cabos (Lote 04). Participaram do certame as empresas: SÉRGIO MARCOS CARNEIRO ME, EMEP ENGENHARIA S/S LTDA ME e JAQUES E COUTINHO COMERCIAL LTDA ME. Após a abertura do Envelope de Proposta de Preços e finalizada sessão de lances a empresa SÉRGIO MARCOS CARNEIRO ME foi vencedora de todos os lotes da licitação (lotes 01 a 04). Seguindo para a fase de habilitação, a referida proponente foi habilitada para os lotes 01 a 03, porém desabilitada para oferecer o lote 04 do presente pregão presencial. O motivo da inabilitação foi por não apresentar atividade compatível com o objeto, que se refere a serviços especializados de instalação elétrica. A partir desta decisão, o representante da SÉRGIO MARCOS CARNEIRO ME, Sr. Plínio da Silva Souza, manifestou intenção em recorrer.

Aos três dias do mês de outubro foi protocolado no CAU/GO recurso por escrito da proponente contendo como anexos Certidão de Registro e Quitação no CREA tanto da empresa quanto do responsável técnico André Luiz Arruda Carneiro. Foi apresentado também Descrição completa do CNAE 4329-1/04 ao qual ele pertence, incluindo suas notas explicativas.

É útil evocar na resposta a este recurso o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento



objetivo e dos que lhes são correlatos.”[grifo nosso]

Em consonância ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dada sua natureza formal, entende-se que o Edital tem máximo poder vinculante, apresentando as diretrizes e exigências a serem seguidas pelo procedimento licitatório. Nada pode dele desviar-se.

A primeira constatação é de que a Certidão de Registro e Quitação da razão social SERGIO MARCOS CARNEIRO está vencida desde 23/12/2012, e neste documento os objetivos sociais da empresa são: *Comércio Varejista de Materiais Elétricos, Comércio Varejista de Artigos de Iluminação, Comércio Varejista de ferragens ferramentas, Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral, Comércio Varejista de Móveis, Comércio Varejista de Artigos de Papelaria, Comércio Varejista especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos, **Montagem e Instalação de equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos [grifo nosso], Comércio Varejista de Artigos esportivos, Comércio Varejista de Artigos de Vestuário e Acessórios, Comércio de Artigos de Tapeçaria, Cortinas e Persianas, Comércio de Artigos Recreativos, Comércio de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo.***

No Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) a atividade principal da empresa SERGIO MARCOS CARNEIRO é Comércio Varejista de material elétrico (47.42-3-00). Entre as 19 (dezenove) atividades secundárias nas quais a referida empresa se enquadra, é apresentado apenas duas atividades relativas a serviços, quais sejam:

95.29-1-01 Reparação de Calçados, bolsas e artigos de viagem

43.29-1-04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

As demais atividades secundárias da empresa se referem a Comércio Varejista, condizente com sua atividade principal.

Por entendermos que a atividade 43.29-1-04 muito se distancia da atividade de instalação de luminárias em estabelecimentos comerciais e/ou residenciais, e em respeito ao princípio da Razoabilidade, foi analisado o Contrato Social da empresa. Novamente, não está especificada nenhuma atividade que se aproxime do objeto a ser contratado no Lote 04 do Pregão Presencial nº 06/2014. Além de diversas atividades correlacionadas a comércio varejista, aquelas ligadas à prestação de serviços são: *Montagem e instalação de sistemas e Equipamentos de iluminação e*



sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Serviços Serigráficos, gráficos; Serviços de Filmagem e Fotografia, Instalação de antenas de TV, instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, Instalação de equipamentos para orientação marítima fluvial e lacustre, Instalação de isolantes acústicos e de vibração; Instalação de Isolantes térmicos; Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

Constata-se pela avaliação das atividades elencadas no CNPJ e também pelo Contrato Social da Empresa SÉRGIOS MARCOS CARNEIRO que a atividade predominante é a de comércio varejista, e que ainda, as poucas atividades relativas a serviços não o habilitam para a execução do objeto da licitação, contrapondo-se às exigências do Edital, o qual solicita que seja contratada **empresa especializada** em instalações elétricas. Mesmo não havendo descrição de atividade compatível no CNPJ como solicitado em Edital, esta deveria constar expressamente em seu Contrato Social como atividade principal ou secundária.

Diante do exposto, a pregoeira, amparada por sua Equipe de Apoio, resolve MANTER a decisão de inabilitação da empresa SÉRGIO MARCOS CARNEIRO para prestação dos serviços especificados no lote 04 do Pregão Presencial nº 06/2014.

Goiânia, 08 de outubro de 2014.

JÉSSICA SILVEIRA PESTILLA

Pregoeira